



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0014261-89.2013.815.0011

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE : Sulamerica Cia nacional de Seguros (Adv. Eduardo José de Sousa Lima Fornellos – OAB/PE 28.240 e outros)

EMBARGADO: João Batista Souza Guimarães e outros (Adv. Marcos Reis Gandin – OAB/PB 26.415-A)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO REJEITADO.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”¹. Ademais, ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito).

¹ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 1612.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Sulamerica Cia nacional de Seguros contra acórdão em agravo interno que manteve o não conhecimento do recurso apelatório pelo fundamento da intempestividade.

Inconformado com o provimento *in questo*, a embargante opôs recurso de integração, para sanar supostas omissões, contradições e obscuridades, além de prequestionar a matéria.

Aduz que o acórdão impugnado “cometeu equívoco ao não analisar a patente nulidade de intimação da sentença, mantendo incorreto posicionamento quanto a intempestividade da apelação e não observando a introdução de previsão expressa no art. 272, §§ 2 e 5, do CPC/2015, QUANTO A NECESSIDADE DE CONTAR EXPRESSAMENTE **NA PUBLICAÇÃO** – E NÃO EM QUALQUER OUTRO LOCAL, COMO O ÍNDICE REMISSIVO, POR EXEMPLO – O NÚMERO DA INSCRIÇÃO DA OAB DO ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS E EM FACE DO QUAL FOI REQUERIDO O DIRECIONAMENTO DAS INTIMAÇÕES.”

Sustenta que o julgado “comete equívoco ao realizar interpretação *contra legem* do art. 272 e confundir fatos ocorridos antes da vigência do CPC/2015 à luz do novo ordenamento e, principalmente, não observar que em todas as manifestações posteriores ao ato nulo esta embargante sempre destacou a nulidade e requereu o reconhecimento da tempestividade do apelo no primeiro momento cabível.”, com a justificativa de que “todos os atos eram feitos dessa forma e de que não houve a insurgência desta seguradora embargante”.

Acrescenta que pela nova ordem processual a publicação em que não conste o número da OAB do advogado habilitado é nula e, ainda, que só tomou conhecimento do vício quando da intimação da seguradora para o cumprimento de sentença, posto que a partir daí as publicações seguintes apresentam o nome completo e o número de inscrição na OAB, argumentando que não pode ser penalizada se houve vício na publicação por culpa exclusiva da vara.

Relata, mais, que os honorários sucumbenciais foram majorados para 15% (quinze por cento), sem qualquer fundamentação efetiva.

Assevera, ainda, a obscuridade do julgado diante da nulidade da intimação da sentença, posto que efetivada sem a indicação do número da OAB do advogado, em desacordo com o novel CPC e a conseqüente tempestividade do apelo, prequestionando os arts. 272, 489, além dos seus parágrafos e o art. 85, todos do CPC.

Ao final, requer sejam acolhidos e providos os embargos de prequestionamento, para, sanando as obscuridades apontadas, seja reformado o acórdão de modo a reconhecer a tempestividade do apelo e conferir provimento ao mesmo nos termos requeridos pela seguradora.

Contrarrazões à fl. 1609 pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

VOTO

De início, registre-se que os argumentos ventilados pelo recorrente não merecem ser acatados, eis que a via escolhida é imprópria para tanto. Veja-se, de antemão, que o recorrente verbera diversas alegações, afirmando, em suma, que a decisão impugnada não analisou a nulidade de intimação de sentença, que promoveu interpretação *contra legem* do art. 272, que confundiu fatos ocorridos antes da vigência do novel CPC e, ainda, que não fundamentou a majoração dos honorários.

Neste contexto, a pretensão parece destinar-se muito mais a rever o julgado, prequestionar e rediscutir matéria já decidida, do que sanar um dos vícios atacáveis pela via estreita dos embargos de declaração.

Ora, como se sabe, os embargos de declaração não se destinam a corrigir supostos erros no julgado ou interpretação desfavorável, mas a integrar a decisão omissa, contraditória, obscura ou aquela que porta erro material. A esse respeito, o artigo 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

À luz de tal raciocínio, adiante-se que não se detecta qualquer defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora

dirimida com a devida e suficiente fundamentação, com análise sistemática e não restritiva da legislação, inclusive quanto a majoração dos honorários.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciara toda a matéria posta à análise, mormente ao se considerar que a matéria ventilada nos aclaratórios fora devidamente examinada e motivadamente refutada no acórdão. Neste particular, tenho que não subsiste qualquer vício a ser integrado, merecendo destaque, conseqüentemente, excertos da decisão ora embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, inclusive com fulcro na abalizada Jurisprudência:

“Pois bem. Conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. Por outro lado, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, a recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, considerou que apelo interposto pela ora agravante foi intempestivo e subscrito por procurador sem habilitação válida, sendo tais fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso voluntário.

À luz de tal entendimento, afigura-se oportuno e pertinente, proceder à transcrição da fundamentação da decisão monocrática ora agravada, *in verbis*:

“O recurso não se credencia ao conhecimento da Corte, por duas razões. Compulsando-se os autos, verifica-se que a intimação da sentença foi publicada em 20/05/2016 (sexta-feira), através da Nota de Foro nº 033/16 (fl. 1145), tendo o termo inicial do prazo se dado no primeiro dia útil subsequente (23/05/2016). Considerando o prazo quinzenal para a interposição do recurso, contado em dias úteis, o termo final para a parte recorrente apresentar seu inconformismo decorreu em 15/06/2016, por conta dos feriados dos dias 26 e 27/05/2016. O recurso, todavia, somente fora protocolado quase um ano depois, na data 28/06/2017, consoante se depreende do protocolo de fl. 1.179v e da certidão de fl. 1306v, não persistindo, destarte, dúvidas acerca da intempestividade do recurso.

Ressalte-se, por oportuno, a validade da intimação da sentença, como bem pontuou juízo *ao quo* às fls. 1355/1357: “Denota-se da Nota de Foro guerreada (fl. 1.145) que constou corretamente o nome das partes e de seus advogados, apenas não havendo menção ao número da OAB do advogado. A ausência de tal informação não é requisito para validade da intimação, conforme já reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores e, inclusive, pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo (...) Ademais, denota-se que apesar de não ter constado a OAB na publicação, a mesma constou do índice do Diário da Justiça, acompanhada de identificação do advogado e remição ao número da Nota de Foro ora atacada. Desta forma, mesmo que fosse realizada a busca apenas pelo número da OAB teria o advogado como localizar a publicação do presente feito. Pelos motivos expostos,

indefiro o pedido e considero válida a intimação realizada à fl. 1.145”.

Assim sendo, verificada a intempestividade, o caminho é o não conhecimento do recurso, diante da flagrante ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

E outro não é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - Apelação - Prazo recursal - Inobservância - Interposição a destempo - Juízo de admissibilidade negativo - Intempestividade - Aplicação do art. 932, III, "caput", do CPC - Não conhecimento. - A interposição de apelação cível além do interstício recursal de 15 (quinze) dias impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade. - Nos moldes do que dispõe o art. 932, III, do CPC, não se conhece o recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01245303520128150011, - Não possui -, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 01-11-2017)

Não bastasse isso, observe-se que embora o advogado da recorrente tenha sido intimado para regularizar a representação processual, a fim de trazer ao feito substabelecimento válido conferido a Túlio Arnaud Tomaz (fl. 1306), subscritor da apelação de fls. 1179/1267, consoante apontado pela Cota Ministerial às fls. 1480/1484, sob pena de não conhecimento do recurso, não o fez, limitando-se a apresentar os substabelecimentos de fls. 1490/1491, sem de fato, corrigir a irregularidade.

Ora, é cediço que a regularidade da representação das partes constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência importa em vício que, caso não sanado após a intimação devida, impede o conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, II do CPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

Dentro desse contexto, o apelo não deve ser conhecido, porquanto não satisfaz pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade de representação.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

APELAÇÃO. PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. RECURSO SUBSCRITO POR PROCURADOR SEM HABILITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTABELECIMENTO COM ASSINATURA DIGITALIZADA. INTIMAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO

ART. 76, §2º, I, C/C O ART. 932, III, DO CPC DE 2015. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. "A assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de inserção de imagem em documento, não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal." (AgRg no AREsp 774.466/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016) 2. A incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte apelante ensejará o não conhecimento do Recurso se esta, após ser intimada, não sanar o vício no prazo concedido. (TJPB ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00425091720108152001, - Não possui -, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 2510-2016)

Assim, considerando que recurso foi protocolado após o final do prazo e que a parte deixou de regularizar a representação processual no prazo anotado, não conheço o apelo, nos termos do art. 76, §2º, I c/c art. 1.011, I e art. 932, III, todos do CPC. Por fim, com base no art. 85, §11, do mesmo *codex*, majoro os honorários de sucumbência ao patamar de 15% sobre o valor da condenação."

Sob referido prisma, busca a agravante seja reformada a decisão antes transcrita, sustentando, a nulidade da intimação da sentença primeva por omissão do número da inscrição do seu advogado na OAB. Alega, mais, a regularidade de representação processual, tanto pela desnecessidade da autenticação da cópia do instrumento de mandato, bem como pelo fato de que mais 02 (dois) advogados substabelecidos assinaram a apelação e, por fim, a indevida majoração dos honorários de sucumbência na instância recursal pela inexistência de trabalho adicional pelos advogados da parte adversa.

A irresignação não merece provimento.

De logo, imprescindível ressaltar que dois fundamentos independentes nortearam a decisão agravada – intempestividade e irregularidade de representação – autônomos e suficientes, por si sós, para inibir o conhecimento do apelo. Dessa forma, somente a desconstituição de ambos traria sucesso a recorrente.

Nesse contexto, embora observe, de fato, o saneamento do vício de representação, pela aposição das assinaturas das causídicas anteriormente habilitadas, quais sejam Jocélia Pacheco Moreira Farias e Ingrid Gadelha, na peça que apresenta as razões do apelo e nas próprias razões recursais

(fls. 1181 e 1267), tal fato não tem o condão de promover a reforma perseguida, pois, consoante já dito, a decisão não conheceu da apelação lastreada em dois fundamentos autônomos e suficientes para mantê-la.

Assim, tão somente a regularização da representação processual não se revela suficiente, por si mesma, para reforma do *decisum* agravado, posto que persiste a inadmissibilidade do apelo, diante da sua intempestividade, uma vez que não merece guarida a alegação de nulidade de intimação da sentença, por omissão da OAB do advogado na publicação da Nota de Foro respectiva.

Isso porque, a despeito do defeito no ato, a insurgente tinha plena condição de ter conhecimento da intimação, porquanto desde o início do processo as Notas de Foro expedidas nos autos foram publicadas no Diário da Justiça sem indicação do número de inscrição dos advogados na OAB (Vol IV: fls. 645, 732, 826, 829 e 860; Vol V: fls. 1060), constando tal indicação, no entanto, da seção “Índice por Advogado”, ao lado do nome do causídico e do número da(s) publicação(ões) existentes para o mesmo. Tal o é que a agravante sempre respondeu normalmente a todos atos publicados (Vol IV: fls. 733/748, 827, 830/831; Vol V: fls. 1074/1102, 1110/1111), mesmo havendo alteração dos patronos, vindo apenas a alegar a nulidade em determinação situação em que perdeu o prazo.

À época dos fatos, inclusive, observa-se que em todas as publicações efetivadas no Diário da Justiça - e não somente nas relativas a hipótese sob análise - esta Corte somente indicava a OAB no citado índice, no qual listava os advogados, por ordem alfabética, junto com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, do número da publicação respectiva, o que anunciava aos causídicos em geral a existência de alguma intimação referente a causa que recebia seu patrocínio, consoante se depreende das Notas de Foro publicadas até a data de 20/05/2016 (fl. 1145).

Ademais, na publicação de sentença ora combatida constavam o número do processo, os nomes das partes e de seus patronos, tudo corretamente grafado, sem registro de qualquer equívoco, revelando-se, portanto, satisfatória para a identificação da demanda e identificação das partes.

Com efeito, inobstante o teor do art. 272, §§2º², do CPC, não há

² Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão

que se falar em nulidade da intimação da sentença. Primeiro porque não há decretação de nulidade se o ato alcança o seu fim, eis que o objeto da publicação – comunicação do advogado de determinado ato processual – vinha sendo atingido desde o início do processo. Segundo porque a eventual nulidade do ato – ausência da OAB nas publicações no Diário da Justiça - deveria ter sido alegada oportunamente, sob pena de preclusão, o que, *in casu*, não ocorreu, consoante se depreende da manifestação dos novos causídicos acerca do laudo pericial (fls. 1074/1102).

A esse respeito prescrevem os arts. 277 e 278, *caput*, do CPC:

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Verifica-se, pois, que o não conhecimento do apelo deve ser mantido apenas pelo fundamento da intempestividade, tendo em vista a regularidade da representação processual.

No mais, no tocante aos honorários recursais disciplinados no CPC/2015, a Terceira Turma do STJ, em recente julgamento de embargos de declaração, fixou os pressupostos cumulativos para o arbitramento de honorários advocatícios recursais previstos no §º 11 do art. 85 do CPC/15, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS. I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu

oficial. (...)§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba. (...)” (STF – Edcl no AgInt no Resp: 1573573 RJ 2015/0302387-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, Data de Julgamento: 04/04/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2017)

Da leitura do julgado, conclui-se que para a majoração em referência é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- O recurso deverá desafiar decisão publicada na vigência do CPC/2015;
- O não conhecimento ou desprovimento do recurso;
- Existência de sucumbência pretérita arbitrada;
- Não terem sido atingidos os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15;

Para além, a decisão supra também aponta que não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado da parte recorrida em grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba, bem como que não haverá majoração de honorários no julgamento dos agravos interpostos contra decisão do relator e nos embargos de declaração.

Imprescindível mencionar que a nova previsão quanto à verba honorária tem dois objetivos: remunerar o trabalho do advogado que terá que atuar também na fase recursal e desestimular a interposição de recursos, considerando que em

caso de desprovimento, o recorrente terá que, doravante, pagar honorários recursais.

A esse respeito, o julgado: "(...) O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes (...)" (STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 370.579/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 23/06/2016)

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pelo cabimento da majoração da verba honorária até mesmo quando o advogado da parte recorrida não tiver exercido efetivamente algum trabalho extra em função do recurso interposto pela parte adversária:

"É cabível a fixação de honorários recursais, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, mesmo quando não apresentadas contrarrazões ou contraminuta pelo advogado da parte recorrida." (STF. 1ª Turma. AI 864689 AgR/MS e ARE 951257 AgR/RJ, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 27/09/2016)

Em sendo assim, trasladando-se os entendimentos acima perfilhados à conjuntura em deslinde, resta evidente, na hipótese, o cabimento dos honorários advocatícios recursais e sua adequada fixação na hipótese.

Dessa maneira, os argumentos expostos pela agravante não têm o condão de afastar a majoração da verba honorária na instância recursal, não merecendo qualquer retoque a decisão agravada, também nesse aspecto, posto que em conformidade com a mais abalizada jurisprudência.

Por outro lado, não merece amparo o pleito de majoração dos honorários de sucumbência ao patamar de 20% formulado nas contrarrazões da parte agravada (fls. 1540/1545).

A esse respeito, o STJ decidiu que a majoração dos honorários advocatícios está vinculada ao trabalho desenvolvido em cada grau recursal e não em cada recurso interposto no mesmo grau. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. RECURSO EM

MESMO GRAU. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Os preceitos do art. 85, § 11, do CPC/2015, claramente estabelecem que a majoração dos honorários está vinculada ao trabalho desenvolvido em cada grau recursal, e não em cada recurso interposto no mesmo grau. 2. 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)' (Enunciado 16 da ENFAM). (...)” (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1461914/SC, Rel. ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

Melhor sorte não socorre a parte agravada, quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC, uma vez que há que se seguir a orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

"A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada"(AgInt nos EREsp 1.120.356RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe de 29/08/2016).

Portanto, após análise atenta dos autos, entendo não configurada a situação de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno, razão pela qual descabe falar em aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Por fim, considerando que a decisão agravada adotou dois fundamentos suficientes por si sós inviabilizadores da apreciação do recurso voluntário e sendo reconhecida a não ocorrência de apenas um deles - irregularidade de representação - persiste a inadmissibilidade do apelo, uma vez que interposto fora do prazo, sendo o não do conhecimento daquele recurso, medida imperativa.

Ante todo o exposto, considerando a insuficiência dos argumentos expendidos no recurso à reforma do *decisum*, nego provimento ao agravo interno, mantendo a decisão agravada pelo primeiro fundamento, qual seja, o da intempestividade. É como voto.”

Nesse referido prisma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”³.**

Portanto, tenho que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque, repita-se, a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse diapasão, afigura-se salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios. Neste sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.⁴

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**.

Assim, arremato que, se a decisão envereda por interpretação equivocada ou que contraria os argumentos da parte recorrente, não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade ou, ainda, erro material e, conseqüentemente, tampouco em acolhimento dos embargos.

Em razão das considerações tecidas acima, **rejeito os embargos de declaração opostos.**

É como voto.

³ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

⁴ STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. 18/12/2009.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de julho de 2018.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

